

**O INTRINCAMENTO ENTRE OS CÓDIGOS JURÍDICOS DO ESTADO DE  
DIREITO E DAS FACÇÕES CRIMINOSAS**  
*THE INTRICACY BETWEEN THE LEGAL CODES OF THE RULE OF LAW AND  
CRIMINAL FACTIONS*

**Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira\***  
**Jailson Alves Nogueira\*\***

**RESUMO:** O presente trabalho busca compreender o intrincamento de “códigos jurídicos” do Estado de direito e das facções criminosas e sua aplicação dentro das comunidades. Por meio de entrevistas, exploraremos os discursos dos adolescentes no Centro Educacional de Mossoró/RN (CEDUC). Nas últimas décadas as facções vêm ganhando notoriedade no cenário nacional, seja pela violação da legalidade estatal ou por buscar “estratégias de sobrevivência” frente à histórica violação dos direitos humanos. Nas comunidades periféricas empobrecidas materialmente, o sistema jurídico estatal não vem respondendo adequadamente às demandas sociais. Os habitantes não acreditam na legalidade estatal e passam a considerá-la como meio de opressão, com isso, criam-se “campos de juridicidade autônomos”. Essa ideia de pluralismo jurídico/confusão de códigos faz-se presente nos discursos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativa no CEDUC, os quais negam a legalidade jurídica estatal em favor da “legalidade” extraestatal das facções criminosas. Diante disso, as facções vêm utilizando seu poder de persuasão para disseminar o seu “ordenamento jurídico” e impor ordem e controle nas comunidades, sendo os adolescentes, devido ao seu estágio peculiar de desenvolvimento, um dos mais atingidos por essa confusão de expressões normativas. Não é coincidência que o pluralismo jurídico é visível tanto no sistema socioeducativo, quanto nos ambientes de maior vulnerabilidade social (favelas), pois são nesses ambientes que a legalidade estatal menos se aplica e, quando aplicada, o Estado passa a atuar de uma maneira a expressar uma outra normatividade como se fosse um código paralelo ao estatal, mas que também não se confunde com o das facções.

**Palavras-chave:** Códigos jurídicos; Estado; facções criminosas; intrincamento.

**ABSTRACT:** The present work seeks to understand the intricacies of "legal codes" of the rule of law and of the criminal factions and their application within the communities. Through interviews, we will explore the discourses of adolescents at the Educational Center of Mossoró / RN (CEDUC). In recent decades, factions have been gaining notoriety on the national scene, whether for violation of state legality or for seeking "survival strategies" in the face of the historical violation of human rights. In materially impoverished peripheral communities, the state legal system is not responding adequately to social demands. The

\* Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas, Especialista em Direitos Humanos e Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Professor Assistente na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Advogado.

\*\* Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

inhabitants do not believe in the state legality and come to consider it as a means of oppression, with that, they create "autonomous fields of juridicidade". This idea of legal pluralism / confusion of codes is present in the discourses of adolescents who comply with socio-educational measures in CEDUC, who deny the state legal legality in favor of the extra-legal "legality" of the criminal factions. Faced with this, the factions have been using their power of persuasion to spread their "legal order" and impose order and control in the communities, and adolescents, due to their peculiar stage of development, are one of the most affected by this confusion of normative expressions. It is no coincidence that legal pluralism is visible both in the socio-educational system and in the environments of greater social vulnerability (favelas), because it is in these environments that state legality is less applied and, when applied, the State starts to act in a way to express another normativity as if it were a code parallel to the state, but also not confused with that of the factions.

**Key-words:** Legal codes; State; criminal factions; intricament.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o intrincamento entre os códigos jurídicos do Estado de Direito e das facções criminosas, recortando o campo de análise ao Centro Educacional de Mossoró/RN (CEDUC). A análise será de cunho bibliográfico, além de explorar relatos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativas no CEDUC.

Diante disso, a pesquisa busca analisar e comparar os campos de juridicidade que aparecem dentro do sistema socioeducativo e nas comunidades em que os adolescentes moram. O acesso à realidade das comunidades será indireto, a partir das falas dos sujeitos em medida de internação e por meio de produções documentais, como matérias jornalísticas, em diálogo com o referencial teórico empregado.

Inicialmente, analisaremos a ordem jurídica estatal e de que forma essa ideia vem sendo concebida na cultura ocidental em que o direito, necessariamente, para ser considerado válido e vigente, precisa passar pelos trâmites burocráticos proposto pelo Estado.

Apresentaremos as concepções de pluralismo jurídico a partir de autores como Boaventura, Wolkmer e Marcelo Neves, além de dialogar com o “Direito Achado na Rua” a partir dos ensinamentos de José Geraldo Sousa Júnior, o qual concebe um direito amplo, plural e emancipatório com críticas ao legalismo jurídico que reduz o direito à norma estatal.

Analisaremos como se expressa o pluralismo jurídico ou a confusão de ordens normativas, sob a ótica dos discursos de adolescentes em interação no CEDUC Mossoró/RN, projetando consequências e implicações no comportamento social, pois o direito extraestatal

(como o das facções criminosas) marginaliza o direito estatal quando não lhe convém ou não atende os interesses dos grupos organizados para prática de ilícitos.

## **2. DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO, PASSANDO PELAS RUAS E PELAS FACÇÕES**

A parte inicial deste trabalho será mais teórica e conceitual, preparando terreno para abordagem de elementos empíricos que serão analisados ao final. Neste sentido, iremos apresentar a concepção monista do Estado moderno como produtor das normas jurídicas e as noções de pluralismo jurídico e de campos de juridicidade autônomos, dialogando com os estudos do “Direito achado na rua”.

### **2.1 MONISMO JURÍDICO: A ORDEM JURÍDICA ESTATAL**

Por monismo se compreende a concepção ou paradigma que tenta sustentar a primazia ou exclusividade de uma dada ordem jurídica sobre as demais expressões de normatividade, as quais passam a ser não consideradas válidas como “direito” vigente, posto e legítimo. Esta perspectiva não nega que existam, socialmente, outras normas, mas estas não gozariam de juridicidade equivalente ao “direito positivo”. Este modelo se consolida com Estado moderno.

A centralização do poder na transição entre a Idade Média e Moderna acarreta grandes modificações jurídicas. Baseando-se na racionalidade que fora impulsionada pelo Iluminismo, criam-se normas que buscam regular o comportamento dos sujeitos, definindo o que é legal e legítimo de acordo com as concepções de que detém o poder (WOLKMER, 2007).

O monismo jurídico parte da concepção de que, para ser considerado Direito, é necessário estar positivado e vinculado aos parâmetros estatais juridicamente aceitáveis. Na pretensão de centralizar o poder na mão do Estado, nega força jurídica a qualquer outra forma de normatividade social (normas éticas, morais, técnicas, etc.). Para que seja considerado Direito, é imprescindível que as normas jurídicas sejam estatais. Nesse sentido, “tal concepção atribuiu ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas”. Ainda, considera-se que “o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relação social que vão se impondo” (WOLKMER, 2001, p. 46).

As concepções distorcidas do Direito na sociedade moderna, descolada da realidade social, fazem surgir essa ideia centralizadora que não consegue dar respostas satisfatórias às

vicissitudes sociais, mesmo com um elevado número de normas produzidas pelo Estado. Temos isso como reflexo porque “os monistas não compreendem que a diversidade contraditória de expectativas e interesses não se compatibiliza com um centro de produção jurídica hermeneuticamente fechado às demandas sociais (NEVES, 1995, p. 26).

O monismo jurídico vem sofrendo críticas, mas ainda existe uma forte centralização do Estado no que se refere à produção de normas. Aceitam-se outras fontes do Direito, porém percebemos ser sempre necessário passar pela positivação estatal para se ter “validade”.

Nesse contexto, aparecem meios alternativos para se buscar compreender e efetivar direitos, podendo confrontar ou negar à ordem estatal, ou apenas dialogar, comunicando e tecendo tudo junto sem perder a essência do Estado Democrático de Direito. Este processo nem sempre é pacífico, consiste em lutas cotidianas, movimentos sociais e grupos econômicos e políticos que se articulam para pressionar o Estado e/ou estabelecer seus próprios regramentos normativos paralelos, ora colidindo, ora se entrecruzando, cooperando ou concorrendo.

O monismo é muito mais uma concepção que se pretende paradigma de validação das normas do que, propriamente, uma realidade ou fenômeno concreto de uma possível realidade homogênea de monopólio efetivo de criação de normas tidas como legítimas pelos seus produtores e destinatários. O Estado moderno, com sua burocracia racionalizante, propõe-se a ser o único ente jurígeno, marginalizando e repelindo as demais expressões jurídicas. Contudo, no plano social, a eficácia das normas estatais concorre com as demais normas, a despeito do Estado não as reconhecerem como dignas de serem chamadas de “Direito”.

## **2.2 PLURALISMO JURÍDICO: ALÉM DA ORDEM JURÍDICA ESTATAL**

A partir da noção de pluralismo jurídico, pretendemos analisar o fenômeno do intrincamento de códigos jurídicos do Estado de Direito e das facções criminosas. Em resposta à centralização do poder no Estado, surge a ideia de pluralismo jurídico como uma das manifestações da insuficiência ou inadequação do modelo monista. Nas lições do professor Antonio Carlos Wolkmer, essa visão plural do Direito vem à tona sempre que há uma “multiplicidade de práticas jurídicas [...] num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos”, sendo que essa pluralidade pode “ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 219).

Essa concepção vai de encontro à ideia de que o Direito, necessariamente, precisa ser positivado e proveniente do Estado. Busca associar-se com as diversidades socioculturais de

cada povo, contrapondo-se ao Direito formalista. O pluralismo jurídico denuncia que o monismo é um modelo teórico (jurídico-político) em desarmonia com o corpo social. Nesse sentido, a ideia de “dar as costas às normatividades tópicas decorrentes da fragmentação de interesses e valores significa, para o Direito moderno, deficiência de eficácia e vigência social” (NEVES, 1994, p. 26).

O que se percebe é que o Direito estatal se encontra restrito ao binarismo mecânico excludente de ilícito/lícito. Essa visão compromete a noção de cidadania dos sujeitos, pois quem não se enquadrar na concepção “lícita”, é marginalizado. Porém, a pluralidade deve ser considerada, inclusive sobre a definição do justo, do legítimo para além da relação polarizada entre lícito/ilícito. As sociabilidades humanas são caracterizadas por pluralidades contraditórias, dando vazão a normatividades também marcadas por esta diversidade, variando entre indivíduos e grupos em territorialidades distintas ou num mesmo espaço geopolítico.

Além disso, mesmo quando se convencionam os parâmetros sobre o errado/certo, justo/injusto, lícito/ilícito, transpondo-se para a linguagem do Direito, uma cidadania, realmente, planetária e integradora, que valoriza a convivência comunitária acima da segregação, não deve negar o diálogo com o “vagabundo”, o “marginal” ou o “criminoso”, podendo incrementar meios de prevenção, socialização, aprendizado mútuo e até mudanças/permanências nas próprias definições do que seria certo, justo e lícito.

Aceitar a visão do pluralismo não é, necessariamente, um “tudo é legítimo”, anarquismo ou ausência de interação com o Estado. Ora, o pluralismo mais se manifesta, contemporaneamente, na presença do Estado enquanto ente jurígeno principal/hegemônico, não podendo se afirmar legítimo apenas por ser estatal ou não-estatal. Diante da diversidade social e humana, mostra-se adequado e urgente aceitar a concepção plural do Direito por uma evidente inadequação de insistir num monismo que não corresponde à realidade.

O Boaventura, em sua investigação na periferia do Rio de Janeiro, percebeu que existem regras próprias que regulam o comportamento das pessoas da comunidade e, muitas vezes, as normas comunitárias se confrontam com a norma estatal. Boaventura define assim que “existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica”. (SANTOS, 1980, p. 87).

As comunidades periféricas não confiam no ordenamento jurídico estatal como instrumento de efetivação de direitos e emancipação social. Então, surgem, dentro das organizações coletivas de pessoas, lícita ou ilicitamente, esferas jurídicas extraestatais que regulam o comportamento dos sujeitos dentro do respectivo espaço de vivência.

Diante dessa negativa estatal por parte de determinados grupos, “o Estado se inter-relaciona com outros ‘campos de juridicidade’ autônomos, tendendo a asfixiá-los através da postura legalista dos operadores oficiais do Direito” (NEVES, 1993, p. 9). Esta forma de encarar a realidade não admite que o legalismo estatal se sobressaia das diversas formas de buscar direitos. Uma comunidade ou grupos podem ter suas regras próprias, desde que não afronte os fundamentos do Estado democrático de Direito (no qual todo o poder emana do povo e vige o princípio do pluralismo político) e o estado de vivência da sociedade. Portanto, busca-se combater “o legalismo como forma de hipertrofia jurídica do Estado em detrimento da construção de esferas jurídicas autônomas no seio da ‘sociedade civil’” (NEVES, 1993, p. 10).

É necessário traçar parâmetros de atuação estatal que respeite a singularidade e cultura de cada povo. O novo constitucionalismo latino-americano e a concepção de Estado multinacionais (multiétnicos) já esboçam este modelo, assim como o transconstitucionalismo se apresenta um método de conversação entre ordens jurídicas diversas.

O conceito de transconstitucionalismo “aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas” e tal “questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução” (NEVES, 2014, p. 207). Já o novo constitucionalismo latino-americano pode até reforçar o papel do Estado, mas compreende “uma teoria de avanço democrático da Constituição, por força do qual o conteúdo desta deve expressar, nos limites de suas possibilidades, a vontade soberana de seu povo, o reconhecimento de sua identidade, de sua consciência cultural”. Logo, prevê mecanismo de “participação popular direta” e procedimentos de “controle de constitucionalidade promovido pelos cidadãos e da criação de regras que limitem os poderes políticos, econômicos, sociais e culturais” (CADEMARTORI; MIRANDA, 2016, p. 106).

No pluralismo de base, em contextos comunitários, os sujeitos se regulam por ordens normativas próprias, a norma estatal é marginalizada por não ser eficaz. Surge uma restrição ou indiferença ao Direito estatal e o Estado não consegue se impor dentro da comunidade e, quando consegue, é por meio de práticas violadoras dos direitos, de modo que os agentes públicos também tendem a criar regras “jurídicas paralelas” às normas do Estado. Nesse contexto, criam-se normas comunitárias capazes de regular o comportamento dentro de determinados grupos, existindo, com isso, mesmo que embrionariamente, uma maior democratização jurídica e uma emancipação social. Se esta autonomia terá resultados, substancialmente, democráticos, cada caso deverá ser submetido à análise.

### 2.3 O “DIREITO ACHADO NA RUA” COMO EXPRESSÃO DO RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE JURÍDICA

O “Direito Achado na Rua” busca, entre outras finalidades, contrapor-se às ideias teóricas do monismo jurídico, como reflexo da Nova Escola Jurídica Brasileira. Ele admite o Direito como possibilidade plural para se buscar compreender e tutelar a complexidade das liberdades individuais e comunitárias. Apesar de combater o positivismo e dogmatismo, essa escola não nega a concepção tradicional e as matrizes que fundaram o Direito moderno, mas faz a ressalva para que não nos aprisionarmos às teorias jurídicas não “biodegradáveis” e muito menos às doutrinas fechadas em si. É necessário partir da ideia de que “a teoria é essencialmente ‘biodegradável’, refutável pelos novos elementos de conhecimento”. Já “uma doutrina, em contrapartida, mesmo que possa ter os mesmos elementos constitutivos que uma teoria, recusa qualquer modificação se for refutada” (MORIN, 2015, p. 44).

Para compreendermos em que consiste o Direito Achado na Rua, José Geraldo Sousa Júnior traz um dos conceitos mais referenciado atualmente:

O Direito Achado na Rua, expressão criada por Roberto Lyra Filho, designa uma linha de pesquisa e um curso organizado na Universidade de Brasília, para capacitar assessorias jurídicas de movimentos sociais e busca ser a expressão do processo que reconhece na atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos e das experiências por eles desenvolvidas de criação de direito, a possibilidade de: 1) determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos ainda que *contra legem*; 2) definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3) enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 193).

Portanto, existem várias formas de manifestação jurídica para além do Estado, permitindo se vislumbrar a existência de Direito não-estatal. Analisaremos a seguir de que forma esse direito plural se comporta dentro das comunidades periféricas, a partir de discursos colhidos de diálogos mantidos com adolescentes no Centro Educacional (CEDUC) de Mossoró/RN e sua relação com as facções criminosas.



### 3. CAMPOS AUTÔNOMOS DE JURISDICIDADE: A NORMATIVIDADE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E OS DISCURSOS NO CEDUC-MOSSORÓ/RN

No CEDUC, estão adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação de diversas localidades do estado do Rio Grande do Norte. A maioria é proveniente de comunidades periféricas, nas quais, diante da negligência estatal, os espaços para criações jurídicas autônomas são amplos, aproximando-se ou caracterizando, em algum grau, uma espécie de pluralismo jurídico.

Com a criação de normas dentro do ambiente comunitário, o direito estatal passa a ser utilizado de forma simbiótica com o “direito comunitário”. Acontece que essas normas são também criadas e aplicadas por grupos delinquentes (facções criminosas) que atuam à margem dos parâmetros de aceitabilidade estatal. Porém, muitas vezes, essas normas são apoiadas pelos membros da comunidade perante a carência de políticas públicas que coloca em descrédito a autoridade estatal. As normas estatais não são negadas por essas facções, desde que exista a possibilidade de aplicação em benefício próprio. As normas estatais são aproveitadas sempre que úteis para tutelar os direitos destes indivíduos, o que, paradoxalmente, legitima o Estado.

Uma expressão disso ocorre dentro do CEDUC-Mossoró quando os adolescentes não concordam e negam as normas da unidade, mas buscam apoio na legalidade estatal quando seus direitos estão sendo negados, pedindo “socorro” aos órgãos de representação estatal, como Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Judiciário. Negar tais direitos, de modo planejado, ao invés de uma disciplina que conquiste a adesão dos sujeitos, é uma violação (ilegalidade) que reforça a criação dos centros normativos autônomos (códigos jurídicos não-estatais), tanto pelos agentes públicos (facções estatais) quanto pelos delinquentes.

Em 1981, tem-se notícia da primeira facção criminosa no país, germinada nos presídios cariocas. Trata-se do Comando Vermelho. Com um sistema carcerário falido, como escolha estatal (embora não declarada em lei) de se aproximar do direito penal do inimigo,<sup>1</sup> as facções criminosas, nas últimas décadas, vêm aumentando sua atuação dentro e fora dos presídios. Assim como em algumas ações do Estado, elas agem com violência, fazendo emergir campos de jurisdição autônomos dentro da sua área de dominação.

---

<sup>1</sup> “Em linhas gerais, sucintamente, o direito penal do inimigo considera que determinados seres humanos não merecem proteção jurídico-legal semelhante a outros, pelo fato de características da personalidade do agente (inimigo) o constituírem como perigoso para o bem-estar social e, por isso, se torna digno de tratamento penal diferenciado” (OLIVEIRA, 2016, p. 107).



No Brasil, associa-se o surgimento das facções criminosas após presos comuns começarem a dialogar com presos políticos que foram perseguidos durante a ditadura militar. A busca por melhores condições de sobrevivência nas prisões e a capacidade organização das bases político-ideológicas se unem neste momento. Os apenados defendiam a bandeira da não-opressão, buscando o fim das torturas dentro dos presídios. Diante dessa situação, os detentos se articulam e planejam uma ofensiva contra o Estado, passando a se organizar e formar o que conhecemos hoje como facções criminosas (CANEPARO, 2015).

O fortalecimento dessas facções inclui, crescentemente, a participação de adolescentes. Os adolescentes com menor poder aquisitivo passam por um processo de exclusão, tanto pelo desequilíbrio socioeconômico quanto pelo distanciamento dos recursos materiais e simbólicos que eles necessitam para diminuir a desigualdade social. Diante disso, abre-se espaço para a solidariedade e gregarismo das facções criminosas (SHIMIZU, 2011). Nesse contexto, os adolescentes, por estarem em maior vulnerabilidade psicossocial, são um dos principais alvos da criminalidade. Eles são utilizados como “soldados” que buscam efetivar, cada dia mais, as normas extraestatais das facções criminosas para retroalimentar sua rede.

O pluralismo jurídico que predomina, sobretudo, nas periferias do país faz surgir um emaranhado jurídico das facções que se baseia em procedimentos que afrontam o Estado Democrático de Direito, o qual, por negar, sistematicamente, direitos à população, acaba por contribuir para a criação de “códigos” normativos que orientam a organização e o desenvolvimento das facções. É preciso nos atentarmos porque essa “pluralidade normativa [...] pode corresponder a um período de ruptura social” (SANTOS, 1980, p. 109).

Nas comunidades periféricas, o sistema jurídico estatal não vem respondendo às demandas sociais. Mesmo muitas vezes recorrendo às normas estatais para tutelar direitos do seu interesse, os habitantes estão desacreditados no legalismo do Estado e passam a considerá-la como meio de opressão. Para isso, é necessário analisar de que forma estão inseridos nesse contexto e como surgem os “campos de juridicidade autônomos” (NEVES, 1993).

É perceptível o domínio do direito informal nos ambientes de restrição de liberdades, assim como nas comunidades mais empobrecidas, em que o direito passa a ser “gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade” (SANTOS, 1980, p. 109).

Em atividade do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática (UFERSA), percebemos que grande parte dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de

internação no Centro Educacional Mossoró/RN (CEDUC), afirma fazer parte de alguma facção criminosa.

Essa representação dentro dos ambientes de restrição de liberdade e a falta de estrutura das unidades reforça campos de juridicidade autônomos capazes de interferir dentro e fora dos ambientes socioeducativos/prisionais, potencializando a sensação de insegurança.

Na sociabilidade dos adolescentes dentro do CEDUC, estão presentes normas extraestatais, seja na relação com seus pares ou com relação às normas da unidade socioeducativa. Não se trata de mero descumprimento da lei do Estado, mas de um código organizado de normas decorrentes da associação criminosa. Perante os adolescentes da mesma facção, é necessário respeitar a hierarquia e as normas que são aprovadas e “sancionadas” em assembleia das facções, caso contrário, serão punidos ou, nos dizeres deles, “cobrados”.

As facções buscam concatenar as normas da unidade com suas próprias normas, com a justificativa de diminuir a opressão durante o cumprimento da medida e buscar uma maior humanização dos centros educacionais e prisões. Acontece que os campos de juridicidade não se restringem aos ambientes socioeducativos ou prisionais.

A comunidade externa também é atingida por esses códigos extraestatais. Percebendo a omissão estatal no controle da criminalidade dentro das comunidades, o “crime organizado” passam a atuar como “protetores da comunidade ou heróis”, porém, na verdade, atuam como verdadeiros anti-heróis, que nada mais é do que um herói especial, alguém que atua à margem da lei e teve seus direitos negados (VOGLER, 2006).

As facções criminosas buscam usurpar o controle da segurança pública do Estado de forma deliberada e planejada, a partir de interesses que afrontam o Estado Democrático de Direito, embora com discurso de proteção de direitos dos cidadãos. A violência e negligência do Estado auxiliam a legitimação destas práticas criminosas, por se mostrarem como violações perante as comunidades, dificultando a distinção entre “bandidos” e “mocinhos” quando os agentes públicos de segurança, por exemplo, aparecem como transgressores das normas estatais ou outros serviços públicos sequer são prestados à população ou são ineficientes.

A atuação estatal de “combate” a estas organizações precisa ser pela via da efetivação de políticas públicas de prevenção e ressocialização, acompanhada de práticas estratégicas e serviço de inteligência que desarticule as facções, porquanto o uso da violência desregrada culmina por reforçar a proteção das comunidades ofertada pelos criminosos. O Estado ausente ou violador coopera para credenciar a atuação das facções como um tipo de “Estado paralelo”. Existe, assim, uma atuação simbiótica na relação Estado-facção, pois o sentimento de

insegurança reforça os reclames pela presença do Estado ou de outro garantidor, pelo que o Estado precisa agir com prudência e com base em seu código jurídico, sob pena de reforçar a legitimidade das ilicitudes que visa combater e de se enquadrar como política genocida:

Tempos de desamparo são capazes de promover uma espécie de interpelação da sociedade na sua “pulsão de morte”. Desse modo, cresce o medo. O medo funciona como um dos elementos centrais do controle social, consubstancia-se em uma estratégia de subordinação do indivíduo. Consoante Vera Malaguti Batista: “o medo corrói a alma, sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento”. Lembra ainda que: “no Brasil, a difusão do medo, do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de exclusão e de disciplinamento planejado das massas empobrecidas. Pois sociedades rigidamente hierarquizadas precisam do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem. O medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social” (PEDRINHA, 2011, p. 3).

É de fundamental importância realizar estudos estratégicos para compreender e desenvolver práticas de superação da criminalidade. Não se deve sustentar a concepção de que as facções criminosas são um “Estado paralelo”, tanto que “uma análise mais aprofundada do fenômeno das facções permite a conclusão de que as práticas de poder que delas são decorrentes são muito complexas para que possam simplesmente ser entendidas como ‘paralelas’ à ordem formal” (SHIMIZU, 2011, p. 83). Aparecem mais como concorrentes ou espiraladas.

Por meio da extensão universitária, desenvolvida no Projeto “Direitos Humanos na Prática”, vinculado à UFERSA, temos colhido elementos empíricos pertinentes a esta temática. A academia não pode se mostrar insensível ao fenômeno, sob pena de reforçar uma cultura repressiva e segregacionista. Precisa se dispor a entender o que leva um adolescente a se comportar como um anti-herói em busca de afirmar sua masculinidade e saciar os desejos de consumo da cultura hedonista contemporânea. A negligência estatal conduz a conclusões simplistas para algo tão complexo.

É fundamental romper com os discursos midiáticos de que os adolescentes só atuam como violadores de direitos. É fácil perceber que eles aparecem também como vítimas tanto da ilegalidade estatal (falta de serviços públicos) quanto da extraestatal (pressão das facções).

O pertencimento comunitário e familiar dos adolescentes é de suma importância para o conhecimento de suas condições peculiares, pois a ausência desse reconhecimento pode levar a uma estereotipização e comprometer ações adequadas para superação da violência. As facções

vêm dando um tipo de suporte para que eles se sintam representados e pertencentes a um grupo, porém suas potencialidades são desenvolvidas e utilizadas para praticar atos infracionais.

Em face da disfuncionalidade familiar tão recorrente em ambientes empobrecidos, da falta de condições materiais de vida favoráveis, do estágio peculiar de desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, faltando-lhes referências positivas de influência, distanciando-se a imagem de ser cidadão do Estado respeitado e digno, entre outros elementos de estigmatização contribuem para a adesão a facções que prometem e asseguram boa parte dos anseios juvenis. Sentir-se respeitado e empoderado, mesmo que pelo temor/terror, acaba sendo o caminho mais viável diante das condições postas.

O adolescente é “percebido pela sociedade, ou por ele mesmo, como alguém incapacitado ou oprimido pelas estruturas sociais (‘o pobre coitado que necessita de ajuda’). Também, pode ser visto como “um subversor, que não consegue se adequar às normas e regras (‘o marginal, o drogado, o pervertido sexual’)” (TAVARES, 2014, p. 185). Nesse sentido de pertencer à sociedade, eles argumentam/desabafam que não se sentem parte da sociedade. Assim, eles argumentam: “é muito fácil ser vocês – sociedade”.

Os adolescentes têm muito receio de falar sobre a facção a qual pertence. Quando se dispõem a falar, restringem-se a dizer que as ordens (“salve”) para “cobrar” (vingar) algo parte da “casa grande” (líderes da facção) e são ordens imperativas, pois, caso desrespeitem a ordem, a “cobrança” recairá sobre o “soldado” que não cumpriu a missão. Após ser batizado (rito de iniciação para a facção), só é possível sair se “aceitar Jesus” (converter-se).

No ambiente da internação, existe divisão/separação dos adolescentes por núcleos (“pavilhão”) de acordo com a facção a qual eles são vinculados. A tensão dentro da unidade, quanto a possíveis confrontos entre os grupos rivais, é diuturna, porém, mesmo diante dessa tensão, é um dos locais em que os adolescentes se sentem mais protegidos.

Nas audiências judiciais de reavaliação da medida socioeducativa, alguns adolescentes têm se mostrado resistente a cumprir as medidas em meio aberto (Semiliberdade ou Liberdade Assistida). Essas medidas não possuem tanta rigidez na vigilância e controle estatal como na de internação e eles têm receio de se tornarem alvo fácil das facções criminosas rivais e da repressão policial, pois, durante a medida de internação, dizem que as ameaças são constantes. Esse receio dos adolescentes é reflexo da repercussão social do ato infracional praticado e/ou por fatores simbólicos de “etiquetamento” criminal, como é o caso de ter seu corpo tatuado com

imagens de palhaços<sup>2</sup> e dos símbolos/número de representação das facções os quais se consideram e “batizam” como “irmãos” daquele grupo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se a ideia de pluralismo jurídico/confusão de códigos que se faz presente nos discursos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativa no CEDUC, os quais negam a legalidade jurídica estatal em favor da “legalidade” extraestatal das facções criminosas, embora, muitas vezes, eles reforcem o discurso da legalidade estatal para buscar tutelar seus direitos, simbiose que se encontra desde a origem das facções criminosas no Brasil.

A cultura ocidental tem certa resistência para conceber ordens jurídicas extraestatais. Numa cultura de delegar direitos para que o Estado, crie, modifique e tutele, a cidadania fica restrita à obediência ao legalismo estatal apartado da realidade. O pluralismo jurídico se expressa em comunidades e em ambientes de restrição de liberdade, inclusive por meio das facções criminosas e seus arranjos normativos que desafiam o Estado Democrático de Direito, apresentando-se com pretensões de legitimidade e validade, como Direito justo.

É preciso conceber o direito de forma plural, em nome da democratização da justiça e de uma emancipação social. Entretanto, não podemos partir da ideia de que todo direito produzido fora da regulação estatal deve ser aceito e incentivado. É preciso estar dentro dos parâmetros de aceitabilidade social. Não se pode rotular como positivas todas as ações dos agentes estatais de segurança ou das facções criminosas quando agem, em nome da justiça própria, segundo códigos normativos extraestatais não pactuados coletivamente por processos de legitimação transparentes e democráticos.

De lado a lado, há pretensões que podem se caracterizar como movimentos legítimos de emancipação jurídica, contudo, os procedimentos precisam ser acessíveis à participação popular, seja para aprovar ou reprovar, legitimando ou não as ações. A pluralidade deve prezar, ao mesmo tempo, pela unidade e pluralidade humana e normativa, sem se restringir a determinados grupos ou servir a interesses escusos contrários à dignidade humana.

Para que as comunidades se fortaleçam e o Estado atue com legitimidade, é de grande valia compreender a adolescência e como as facções “investem” nos jovens que estão num

---

<sup>2</sup> Em diálogos com os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no CEDUC-Mossoró, conseguimos colher informações que as tatuagens de palhaços são associadas ou “qualificam” pessoas que cometem crimes/atos infracionais de roubos e executam policiais, associando-se à personagem “Coringa” (vilão que mata policiais no Batman).

estágio peculiar de desenvolvimento, num processo de construção de identidade. A pluralidade normativa pode ser um espaço de amadurecimento da cidadania ou pode conduzir sujeitos a investir na figura do anti-herói, revestindo-se dos estereótipos marginalizantes. Ao agir com ênfase na violação a direitos fundamentais e repressão, poderemos ter uma resposta não muito satisfatória, como estamos tendo hoje, reflexo da política de segurança que investe mais na repressão, dando espaço para críticas de ser uma prática genocida, de extermínio de negros e pobres, especialmente jovens e do sexo masculino.<sup>3</sup>

Tais ações estatais, se não forem racionais e estratégicas, culminam por reforçar o poder das facções e distanciar o Estado da população, extrapolando das cadeias à periferia, passando pelos grandes centros urbanos e áreas rurais, sem deixar ilesas as áreas nobres das cidades.

As negligências estatais podem fomentar políticas “extraoficiais” (mas muito efetivas) de opressão e a violação dos direitos humanos nos espaços de privação de liberdade e nas comunidades mais periféricas. Essa forma de responder ao fenômeno da violência reforça o poder das facções, enfraquece o Estado, marginaliza cidadãos e atemoriza a coletividade, sem êxito para redução da criminalidade. As práticas de tortura e recrudescimento de penas está no berço e nascedouro das facções. Outras alternativas precisam ser acionadas para conter a profusão de tipos perniciosos de centros normativos autônomos (códigos jurídicos), todavia, sem criar outra ordem ilegal paralela a pretexto de combater o crime em nome do Estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude. *Balanco da gestão 2011-2014*. Brasília, dezembro de 2014. Disponível em:

<[http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3632/Balanco\\_Gestao\\_SNJ\\_2011-2014.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3632/Balanco_Gestao_SNJ_2011-2014.pdf)>. Acesso em: 28. ago. 2017.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart; MIRANDA, José Alberto Antunes de. Democracia, Constituição e Relações Exteriores: o papel do Direito e da Cidadania no Contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Sequência* (Florianópolis), Florianópolis, n. 72, p. 93-124, abr. 2016. Disponível em:

---

<sup>3</sup> O balanço da Secretaria Nacional de Juventude entre 2011-2014 nos faz refletir sobre essa problemática. “A violência marca dramaticamente a experiência desta geração, fazendo com que tenhamos um número inaceitável de mortes de jovens (principalmente os pretos e pobres da periferia), que nos faz perder vidas como se fôssemos um país em guerra. Este é um problema que tem idade, cor/raça e território no Brasil. Em 2012, morreram 56.337 pessoas vítimas de homicídio, sendo 30.072 jovens -53,4% do total. Destes jovens, 71,5% eram negros e 93,4% eram do sexo masculino” (BRASIL, 2014).

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552016000100093&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000100093&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 28 ago. 2017.

CANEPARO, Karin Cristina. *Enredos, desenredos e segredos: o jovem e o crime organizado*. / Karin Cristina Caneparo; orientadora Janice Tirelli Ponte de Sousa – Florianópolis, SC, 2015. 160 p. Dissertação - (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política.

LYRA FILHO, Roberto. Humanismo Dialético. In: *Direito e Avesso*. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, a. II, n.3, 1983.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Trad. Eloá Jacobina. 8. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. *Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação*. Trad. Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: O problema da falta de identidade da(s) Esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. *Direito em Debate*. Universidade de Ijuí, v. 4. n. 5. 1995, p. 7-27. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/885>>. Acesso em: 02. ago. 2017.

\_\_\_\_\_. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online], São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>> Acesso em 28. ago. 2017.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Direito penal do inimigo em cotejo com os direitos humanos. In: *Coletânea de direitos humanos e fundamentais*. / Lauro Gurgel de Brito *et al* (orgs.). – Mossoró (RN): Edições UERN, 2016. 308p. Disponível em: <[http://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern/ebooks/arquivos/1205coletanea\\_de\\_direitos\\_humanos\\_e\\_fundamentais.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern/ebooks/arquivos/1205coletanea_de_direitos_humanos_e_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 25. ago. 2017.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Política criminal em tempos de crise: a produção de subjetividade punitiva, a sociedade do trabalho, a produção de excluídos e a prática policial. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 out. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (orgs.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 109-117.

SHIMIZU, Bruno. *Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. São Paulo: IBCCrim, 2011. p. 253.



SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito*. 338f. (Tese) doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

TAVARES, Rosana Carneiro. O Sentimento de Pertencimento Social como um Direito Universal. *Cad. de Pesq. Interdisc. em Ci-s. Hum-s.*, Florianópolis, Santa Catarina, ISSN 1984-8951 v.15, n.106, p. 179-201 – jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/19848951.2014v15n106p179>>. Acesso em: 28. jun. 2017.

VOGLER, Christopher. *A jornada do escritor: estruturas míticas para escritores*. Tradução de Ana Maria Machado. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

WOLKMER. Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura do direito*. 3. ed., São Paulo: Alga Ômega, 2001.

\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico: Nuevo marco emancipatório en América Latina. In: RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *Pluralismo Jurídico. Teoria y Experiências*. México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P Enrique Gutiérrez, 2007.

Encaminhado em 03/11/18

Aprovado em 20/01/19